



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064787-78.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1064787-78.2024.8.26.0002/50000
Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A
Embargado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de
São Paulo S.A.**

Voto nº 36.592

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão recorrido que negou provimento ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 272/279, que negou provimento ao recurso de apelação.

Aduz a apelante, ora embargante, que a embargada teve a possibilidade de analisar os equipamentos danificados, ainda no âmbito administrativo, quando foi realizada solicitação de abertura de procedimento administrativo pela seguradora, conforme documento 11 da inicial, às fls. 78.

Entretanto, alega a embargante que a embargada se omitiu de sua obrigação legal, deixando de verificar as circunstâncias do sinistro à época dos fatos.

Assevera que a apresentação dos relatórios previstos pela ANEEL seria suficiente à comprovação de regularidade no fornecimento de energia elétrica pela embargada. Contudo, afirma que não houve a apresentação de documentos, por parte da embargada, que comprovassem a ausência de irregularidades na rede que atende a unidade consumidora do segurado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON

– *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007*
– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”*¹.

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados. Observa-se que a reclamação administrativa por si só não importa na disponibilização do equipamento ao fornecedor de serviço. E em Juízo, sob o crivo do contraditório, os bens não foram devidamente disponibilizados. Ademais, o acórdão embargado analisou a documentação trazida pela seguradora autora de forma detalhada, observando que não há elementos indicativos que as descargas elétricas tenham

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

ocorrido na rede externa e não na rede do próprio segurado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora